



SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

PROCESSO nº: 2025-2QMD2

ASSUNTO: Impugnação ao Edital de Concorrência Eletrônica Nº 001/2025 (90001/2025 - COMPRASGOV).

IMPUGNANTE: FOGTEC SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.

AO GABSEC,

I. SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação impetrada tempestivamente pela empresa FOGTEC SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, em referência ao Edital de Concorrência Eletrônica Nº 001/2025 (90001/2025 - COMPRASGOV), cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OU CONSÓRCIO ESPECIALIZADO PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE URBANIZAÇÃO E IMPERMEABILIZAÇÃO DA CALHA DO RIO MARINHO, INCLUINDO PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DE RUAS, NOS MUNICÍPIOS DE CARIACICA E VILA VELHA/ES.

O edital foi devidamente publicado no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo (DIOES), Jornal de Grande Circulação (ES360), no site da SEDURB (<https://sedurb.es.gov.br/licitacoes>) e no Portal Nacional de Compras Públicas no dia 23/07/2025, cumprindo o que determina a Lei Federal nº 14.133/2021 e o Decreto Estadual nº 5.352-R/2023. A sessão pública está agendada para o dia 16 de setembro de 2025, às 10:00 horas e correrá na plataforma do comprasgov.

II. DA ADMISSIBILIDADE

De acordo com o disposto na Lei Federal nº 14.133/2021, especificamente no Art. 164, têm-se por legitimados a impugnar o edital de licitação:

Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar



SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

A impugnação foi recebida por e-mail (licitacao@sedurb.es.gov.br) no dia 11/09/2025, 16h11min, consoante prevê o edital em seu subitem 14.2: “A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser protocolizados no órgão realizador do certame, de 9 às 18 horas, ou enviadas para o e-mail: licitacao@sedurb.es.gov.br. Somente serão aceitas impugnações protocolizadas se assinadas pelo impugnante.”.

Destarte, esta Agente de Contratação recebe e conhece da impugnação interposta, por reunir as hipóteses legais de admissibilidade.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO

O Art. 5º da Lei Federal Nº 14.133/2021 dispõe que a Licitação obedecerá “(...) os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável (...)”.

Precipuamente, importa ressaltar que os editais dos órgãos do Governo do Estado do Espírito Santo observam, como regra, as minutas padronizadas disponibilizadas no sítio eletrônico da Procuradoria Geral do Estado, órgão estadual que possui competência para examinar e aprovar as minutas de editais de licitação dos órgãos da Administração Pública estadual, em consonância com o estabelecido na Lei Complementar nº 88/1996, no art. 3º,



SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

VII, com redação da LC nº 666/2012¹, Enunciado CPGE nº 12² e Decreto Estadual nº 1.939-R, de 16/10/2007³, em seu art. 1º.

Por outro lado, é preciso esclarecer que todos os questionamentos de ordem técnica recebidos pela Comissão de Contratação da SEDURB são encaminhados ao setor requisitante para análise e manifestação visando subsidiar à equipe na formulação de resposta eminentemente técnica.

A impugnante traz em sua peça às seguintes observações:

Destaca-se inicialmente que os critérios de medição elencados nos arquivos de projetos e planilhas, especificamente na parte 4-4, transmite aos interessados que tanto o transporte quanto a destinação final de resíduos impróprios ou não utilizados, serão medidos por m³, entretanto não há menção e destacamento de valores.

O edital/ETP apenas obriga a **disposição final ambientalmente adequada**, sem detalhar custos, tanto que o PGRCC prevê cadastramento de áreas de triagem/transbordo e transportadores de RCC, mas não qualifica valores.

Portanto, o custo de transporte + aterro/bota-fora ficará a cargo do contratado, o que abre margem para contestação da omissão de custas.

¹ Art. 3º - A Procuradoria Geral do Estado, diretamente subordinada ao Chefe do Poder Executivo, tem a seguinte competência fundamental: (...) VII - examinar e aprovar previamente as minutas dos editais de licitação, contratos, acordos, convênios, ajustes e quaisquer outros instrumentos em que haja um acordo de vontades para formação de vínculo obrigacional, oneroso ou não, qualquer que seja a denominação dada aos mesmos, celebrados por quaisquer órgãos ou entidades integrantes da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, inclusive seus aditamentos, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal do dirigente do respectivo órgão, entidade ou Secretaria de Estado, salvo se dispensada a oitiva da Procuradoria Geral por Enunciado Administrativo aprovado pelo Conselho da Procuradoria.

² Enunciado CPGE nº 12 - "Competência da Procuradoria Geral do Estado na análise jurídica da fase interna dos procedimentos licitatórios. Utilização das minutas padronizadas". I) Nos processos licitatórios, a análise da Procuradoria Geral do Estado, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/1993, incidirá, exclusivamente, sobre os aspectos jurídicos do instrumento convocatório do certame (edital ou carta convite) e do respectivo termo de contrato, não sendo atribuição do Procurador analisar os atos procedimentais da fase interna ou emitir juízo valorativo da pretensa pactuação, sendo de responsabilidade dos agentes públicos competentes a regularidade dos atos do procedimento, a veracidade das informações e justificativas postas nos autos e as demais providências orçamentárias. II) É obrigatória a utilização das minutas de editais, contratos, termos aditivos etc., padronizadas pela Procuradoria Geral do Estado e disponibilizadas em seu site, ficando dispensado o encaminhamento do processo quando as alterações nelas realizadas forem as seguintes: a) indicação das datas e horários da licitação; b) indicação do objeto e sua descrição detalhada no "Termo de Referência" (Anexo I); c) indicação de obrigações contratuais específicas, referentes à formas e prazos de execução do objeto, que deverão constar, além de no Termo de Referência, na minuta de Termo de Contrato, se houver; d) exigência de amostras do arrematante, para conferência do atendimento das disposições do edital; e) composição dos lotes da licitação; f) adequação das cláusulas apropriadas ao caso concreto que siga as orientações que acompanham a própria minuta padronizada utilizada.

³ Art. 1º - É obrigatória a adoção das minutas de editais e contratos padronizadas e aprovadas pela Procuradoria Geral do Estado pelos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, ressalvados os casos de impossibilidade, que deverão ser justificados nos autos pela autoridade competente.



SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

A descrição do critério de medição em comento serviu apenas de referência para fins de elaboração do orçamento da licitação.

O critério de medição por m³ (metro cúbico) refere-se ao volume de escavação que deu origem ao volume de destinação final, já que o volume destinado é mensurado e remunerado tendo por limite o volume escavado.

Todavia, tratando-se de contratação semi-integrada, todos os custos da obra deverão ser levantados pela empresa licitante, inclusive a apuração do volume de destinação, ficando, como bem dito pelo impugnante, os custos de transporte, aterro, bota fora, entre outros, a cargo da contratada.

Por sua vez, conforme pode ser observado na planilha de eventograma da licitação, a remuneração dos serviços será feita por percentual executado de impermeabilização de canal, não havendo remuneração apartada de destinação final, estando esta inclusa no item de impermeabilização. Portanto, não há que se falar em remuneração de destinação final de resíduos por m³ (metro cúbico) para o contratado.

Não obstante a isso, podemos observar que a Destinação final que por ora devem ser encaminhados a “bota-fora” porém, em área de descarte licenciada, ora, vejamos que as definições de bota fora e aterro sanitário são distintas, tendo em vista que:

A diferença fundamental é que o **Bota-fora** (ou lixão) é um descarte a céu aberto, irregular e sem controle ambiental, enquanto o **Aterro Sanitário** é uma obra de engenharia, planejada e monitorada, com impermeabilização do solo, tratamento do chorume e captação de gases, garantindo a proteção do solo, da água e da saúde pública.

O conceito de que bota-fora é um descarte a céu aberto e que o aterro sanitário é uma obra de engenharia planejada e monitorada não encontra amparo técnico. Também é de se ponderar que um bota-fora não é o mesmo que um lixão.

Dentre os vários conceitos adotados para definir um bota-fora, o utilizado nos documentos técnicos da SEDURB refere-se ao descarte de materiais em local



SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

licenciado, seja ele inerte ou inerte, observando as normas ambientais e de engenharia que regulam a movimentação e o descarte de resíduos, sujeito às leis ambientais, como a Resolução CONAMA nº 307/2002, que estabelece diretrizes para a gestão dos resíduos da construção civil. Ou seja, a utilização da palavra “bota-fora” também engloba os aterros sanitários.

Nesse aspecto, observa-se que o impugnante definiu critérios de diferenciação de bota-fora e aterro sanitário que não encontram sustentação legal nem fática, prendendo-se apenas a semântica da palavra utilizada, desconectando-a dos aspectos legais avançados nos documentos ambientais disponibilizados pela SEDURB, a exemplo do Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil – PGRCC, bem como do Plano de Controle Ambiental – PCA.

Resumo: Tanto as unidades de medida utilizadas para medição do transporte e da destinação de resíduos não utilizados estão irregulares, pois caso permaneça nos moldes previstos pode onerar excessivamente o contratado.

Como já detalhado, a contratada será remunerada por serviço concluído de impermeabilização de canal e não por m³ (metro cúbico) de destinação final ou transporte, cabendo à contratada orçar todos os custos de insumos e serviços necessários à entrega do objeto licitado.

Compulsando os termos editalícios foi verificado no Item 12.4.1.3 uma cláusula totalmente restritiva aos quais “bota-fora” serão passíveis de serem utilizados, visando que os mais próximos nem sempre possuem um custo de destinação favorável, até mesmo por se aproveitar de grande volume de obras da região.

Saindo do mérito entre as definições já trazidas a conhecimento, existem demais aterros sanitários na grande vitória que possuem capacidade de receber os resíduos por ventura gerados na obra e que possuem total licenciamento para operação e que podem ser logisticamente e custosamente mais viáveis para execução.

Neste caso, conforme texto abaixo, a medida imposta restringe não só a competitividade, como também o livre comércio local, devendo tal redação ser modificada ou incluído todos os aterros locais passíveis de receberem tais resíduos.



SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

No que tange à indicação de locais de bota fora do item 12.4.1.3, insta esclarecer que tal relação foi utilizada para fins de parametrização de custos de transportes dos materiais destinados.

Tratando-se de contratação semi-integrada, o local de destinação final de resíduos é de livre escolha da empresa contratada, cabendo à SEDURB apenas verificar se o local escolhido está devidamente licenciado para o tipo de resíduo a ser descartado.

Portanto, qualquer bota-fora ou aterro sanitário poderão ser escolhidos pela empresa contratada, desde que devidamente licenciados. A relação do item 12.4.1.3 não é exaustiva.

Versamos aqui, a rigidez no *quantum* é possível a parcela de subcontratação restritiva constante no corpo editalício a 30% (trinta por cento) do orçamento.

Bem como existe grande parcela de serviços acessórios a serem realizados, como foi exaustivamente exposto nesta peça como: Transporte, Destinação Final, Impermeabilização, etc), é de prudente e legal tom que seja permitida a subcontratação em parcelas iguais ao executor principal da obra, na proporção de 50% (cinquenta por cento) ou caso não seja possível nesta proporção que seja ao menos elevada a já existente.

A subcontratação em uma obra pública tem por principal objetivo promover a eficiência e a agilidade na execução do contrato, permitindo que a contratada utilize a expertise técnica de terceiros para partes específicas da obra, sem se desonerar da responsabilidade principal.

Já a nova lei de licitações prevê um percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) de subcontratação do objeto, sendo que cabe somente ao gestor público estabelecer o que considera adequado ao objeto licitado.



SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

No caso da licitação em comento, é de se observar que a obra pode ser integralmente executada por uma empresa da área de construção civil, ou afim, não havendo serviços que exijam expertise em outras áreas da construção civil.

Mesmo que se considere que, usualmente, as empresas terceirizam o transporte e a destinação final de resíduos, tal parcela da obra é passível de ser subcontratada dentro do percentual previsto de 30% (trinta por cento).

Portanto, não há justificativa técnica para alteração do percentual de subcontratação.

Ademais, informamos que foi disponibilizado no portal do comprasgov e no site da SEDURB, um ADENDO ao Edital de licitação supramencionado, com os seguintes esclarecimentos:

EES-SECRETARIA DE SANEAM.HAB.E DESENV.URBANO | 925739

Concorrência Eletrônica N° 90001/2025 [\(Lei 14.133/2021\)](#)



UASG 925739 - EES-SECRETARIA DE SANEAM.HAB.E
DESENV.URBANO 

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto**
Modo disputa: **Aberto/Fechado**

Contratação em período de cadastramento de proposta 

Avisos (1)

Impugnações (1)

Esclarecimentos (1)

15/09/2025 11:52 

Bom dia! Encontra-se disponível no site da SEDURB no link Licitações desta licitação, um ADENDO ao Edital de Concorrência Eletrônica nº 001/2025 (90001/2025 - comprasgov).
At.te,
Nettiê Moraes
Agente de Contratação - SEDURB/FEHAB





SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

ADENDO AO EDITAL DE LICITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2025 (90001/2025 - COMPRASGOV)

A Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEDURB, por meio de sua Agente de Contratação, considerando que a Administração pública, por princípio, pode a qualquer tempo rever seus atos, com vistas a corrigir falhas ou preveni-las, torna público, para conhecimento de todos os interessados, os seguintes esclarecimentos:

A lista de locais de bota-fora citadas no item 12.4.1.3 do Memorial Descritivo do projeto disponível de forma pública no processo à peça #44 dos autos e no site da SEDURB no link licitações (da citada licitação), não é exaustiva e deve servir apenas como referência. O local de destinação final dos resíduos é de livre escolha da contratada, desde que esteja devidamente licenciado para o recebimento do tipo de resíduo destinado.

A expressão “bota-fora” deve ser interpretada como sendo o local onde serão descartados os materiais provenientes das obras, sejam eles inertes ou não inertes, inclusive aterros sanitários, devidamente licenciados ambientalmente.

Vitória, 15 de setembro de 2025.

NETTIÊ ALVES PAULO DE MORAES
Agente de Contratação - SEDURB/FEHAB

2025-H6941M - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 15/09/2025 11:48 PÁGINA 1 / 2

Deste modo, não assiste razão a Impugnante.

IV. CONCLUSÃO

Desta feita, pelas razões de fato e de direito acima expostas, esta Agente de Contratação resolve por **CONHECER** a presente impugnação para, no mérito, considerá-la **IMPROCEDENTE**, deixando de dar provimento ao requerimento da empresa FOGTEC SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, em referência ao Edital de Concorrência Eletrônica Nº 001/2025 (90001/2025 - COMPRASGOV).

Vitória, 15 de setembro de 2025.

NETTIÊ ALVES PAULO DE MORAES
Agente de Contratação - SEDURB/FEHAB



SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

DECISÃO

RATIFICO, pelos seus próprios fundamentos, a decisão proferida pela Agente de Contratação e **DECIDO** pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação da empresa FOGTEC SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, em face do Edital de Concorrência Eletrônica Nº 001/2025 (90001/2025 - COMPRASGOV).

Vitória, 15 de setembro de 2025.

MARCOS AURÉLIO SOARES DA SILVA

Secretário de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

NETTIE ALVES PAULO DE MORAES
MEMBRO (COMISSAO DE ATIVIDADES DE LICITACAO - SEDURB)
SEDURB - SEDURB - GOVES
assinado em 15/09/2025 17:16:50 -03:00

MARCOS AURELIO SOARES DA SILVA
SECRETARIO DE ESTADO
GABSEC - SEDURB - GOVES
assinado em 15/09/2025 18:08:20 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 15/09/2025 18:08:20 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por NETTIE ALVES PAULO DE MORAES (MEMBRO (COMISSAO DE ATIVIDADES DE LICITACAO - SEDURB) - SEDURB - SEDURB - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-B2ZDWC>